

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001368-15.2015.5.10.0002

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de maio de 2016, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Larissa Lizita Lobo Silveira, realizou-se a audiência referente ao processo nº 0001368-15.20145.5.10.0002, entre as partes xxxxxxxx e SAT Sistemas Comércio e Serviços Ltda - ME, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 17h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensada a elaboração de relatório, conforme previsto no art. 852-I, da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

DO DANO MORAL

Assevera o reclamante que prestou serviços para a reclamada no período de 09/06/2014 a 04/08/2015, na função de analista de suporte, com remuneração mensal de R\$ 1.006,70 (um mil e seis reais e setenta centavos). Assevera que, durante o vínculo empregatício, foi vítima de danos morais. Esclarece que seu superior hierárquico *“impôs um tratamento de rigor excessivo e proferia palavras de baixo calão no sentido de rebaixar e desonrar o Reclamante, inclusive realizando ameaças de retirar o trabalhador de seu local de trabalho por meio de força policial”*. Pleiteia, assim, o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na peça de resistência, a reclamada afirma que, desde a sua admissão o reclamante laborou com desídia, eis que sempre chegava atrasado. Disse que, no intuito de proporcionar tranquilidade ao reclamante no trabalho, realizou um adiantamento salarial a fim de saldar dívidas que o autor possuía com terceiros. Por fim, aduz que, em face de constante insubordinação por parte reclamante, que se recusava a deixar o ambiente da empresa, quando dispensado do trabalho por atraso na entrada, teve que avisar ao autor que *“seria obrigado a chamar a polícia para o convidar a retirar-se da empresa”*.

Aprecio a controvérsia.

Os arts. 186 e 927 do Atual Código Civil asseguram a reparação do dano, ainda que exclusivamente moral, causado por ato ilícito. A possibilidade de reparação do dano moral, aliás, restou consignada expressamente no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988.

A indenização por dano moral encontra seu fundamento no dano sofrido pela pessoa no campo dos valores não-patrimoniais, estando relacionado com a honra, a boa fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem e com tudo que não seja suscetível de valoração econômica.

No campo do Direito do Trabalho a reparação do dano moral está revestida de importância peculiar, seja em razão do elemento subordinação presente no contrato de trabalho, que possibilita a existência de abusos e excessos no uso do poder diretivo, seja porque não se pode olvidar que um dos objetivos do Direito do Trabalho é assegurar o respeito à dignidade do trabalhador.

No presente caso, o reclamante juntou aos autos (fls. 18/25) cópia da conversa que manteve com o representante legal da empresa, via sistema *whatsapp*, cujo teor não foi impugnado pela reclamada, que se limitou a dizer que foram proferidas outras palavras pelo autor, porém sem nenhuma comprovação da sua existência.

Analisando o referido diálogo, verifico que o representante legal da reclamada, no dia 15/07/2015 às 10h27min, disse ao autor que *“Nosso horário é as 8hrs. Tolerância até as 8:15. Volte pra casa. Retorne amanhã. Vc ficará com falta hj”*. (fl. 18). O reclamante, então, tentou argumentar e justificar o atraso, aduzindo que estava no hospital e que outros empregados atrasados não teriam tido o mesmo tratamento. Porém, o representante da reclamada mostrou-se inflexível na decisão tomada.

Continuando o diálogo, após o autor dizer que *“Vou pra casa não. Tenho atestado de manhã.”*, às 10h51min, o representante da reclamada aduziu que *“Se você não for pra casa vou aí com a polícia e coloco você pra fora a ponta pés. O que você tá pensando? Seu moleque! Quem manda aí sou eu! Seu merda!”*.

Pois bem.

Pela transcrição do diálogo acima referido, verifico que o representante legal da reclamada extrapolou do seu poder diretivo em face do reclamante, revelando o abuso de direito, nos termos do art. 187 da Código Civil.

Houve clara violação aos direitos da personalidade do autor, na medida em que o tratamento dispensado pelo representante legal da empresa foi desproporcional e desarrazoado, em típico abuso do poder diretivo concedido ao empregador, configurando-se a sua responsabilidade, conforme previsão contida no art. 187 do Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que a tese de defesa da reclamada no sentido de que o reclamante era desidioso e insubordinado no exercício de suas funções não serve para justificar o abuso de poder cometido pelo representante legal da empresa-ré. A aplicação de punições por parte do empregador deve ser realizada com limites e critérios, em especial respeitando a honra e a moral dos empregados, fazendo-se prevalecer o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88.

Assim, configurada a conduta abusiva do representante legal da reclamada (art. 187 do CC), resta aferir o valor da indenização que deverá levar em consideração a justa e adequada reparação do prejuízo moral sofrido, além de possuir um caráter pedagógico, a fim de prevenir que tal atitude, repudiada pela ordem jurídica, seja repetida em face de outros empregados da empresa.

Assim, **fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável e adequada.**

Defiro, nos moldes supra.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza firmada pelo reclamante (fl. 08), nos exatos termos da Lei nº. 7.115/83, defere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que a parcela objeto da condenação possui natureza indenizatória, não havendo incidência de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 439 do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cientes as partes (TST, Súmula 197).

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho

Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Proc. 0001368-15.2015.5.10.0002, Pág. 4